

4





# Águas de Caxambu: formação e proteção do Parque das Águas e da tradição de coleta, um patrimônio cultural material e imaterial associado ao universo identitário e das relações sociais

Neise Mendes Duarte\*

Rodrigo Caldeira Grava Brazil\*\*

*O hábito de pegar a água no parque transcende a dimensão utilitarista da água e perpassa os sentidos e a compreensão de si mesmos, dos povos das águas, conferindo um lastro histórico e emocional com essas águas, capazes de curar, trazer bem-estar e vínculo com a própria ancestralidade. (Inventário da coleta das águas de Caxambu, COMPAC, 2021).*

## Resumo

O processo de colonização e ocupação das Minas Gerais está intrinsecamente associado às águas presentes no território. Na região do atual município de Caxambu, a descoberta das águas minerais moldou costumes e paisagens, evidenciando uma profunda associação entre valores materiais e imateriais que se congregam no parque das águas doutor Lysandro Carneiro Guimarães, protegido pelo tombamento em níveis estadual e municipal. Tentativa recente de concessão de uso onerosa do Parque das Águas de Caxambu suscitou diversas questões técnicas e jurídicas diante do alijamento da comunidade no processo de tomada de decisões e das ameaças que se colocaram para a coleta das águas minerais, prática registrada como bem de natureza imaterial pelo município de Caxambu.

**Palavras-chave:** águas; Caxambu; parque; patrimônio cultural; direitos.

## 1. Introdução

A interação entre ser humano e natureza é contínua no tempo e muito se transformou ao longo da história, sendo a água um elemento, cujas referências históricas ultrapassam o aspecto funcional e econômico do bem.

Apresentando um vínculo estreito e indispensável com a vida humana e atendendo a múltiplos usos, a água carrega significados historicamente atribuídos pela cultura, também como mobilizadora de práticas sociais.

A descoberta das primeiras fontes de águas minerais em Caxambu, desde o início do século XIX, mobilizou esforços particulares e públicos para execução de trabalhos de infraestrutura que possibilitassem a fruição do recurso pela população local e pelos visitantes que já se dirigiam à localidade, atraídos pelas qualidades terapêuticas de suas águas.

---

\* Analista do Ministério Público de Minas Gerais. Historiadora. Mestre em arqueologia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

\*\* Promotor de Justiça em Minas Gerais. Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande. Mestre em Desenvolvimento Sustentável e Extensão pela Universidade Federal de Lavras. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em parceria com a Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente.

A configuração do Parque das Águas de Caxambu, que na década de 1960 passou a se denominar Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães, foi sendo gradativamente moldada. Diversas transformações paisagísticas se sucederam ao longo do tempo, desde a canalização do ribeirão que corta a área e à introdução de jardins até a construção de edifício balneário comparável aos padrões europeus e à implantação de pavilhões artísticos em ferro fundido nas fontes.

Em 1999, em virtude de valores históricos, arquitetônicos, artísticos e paisagísticos, o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico do Parque das Águas de Caxambu teve seu tombamento estadual aprovado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA). Em 2002, foi a vez do Município de Caxambu conferir proteção pelo tombamento ao Conjunto Paisagístico e Arquitetônico do Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães.

No âmbito administrativo, não obstante as alterações nos modelos de gestão do Parque das Águas, sobretudo ao longo do século XX, à população de Caxambu sempre esteve garantido o acesso às fontes de águas minerais. A prática de coletar águas minerais está tão arraigada ao universo identitário e à vida cotidiana dos caxambuenses que, em 2021, foi inventariada e registrada como patrimônio imaterial da cidade.

No entanto, recentes tentativas de concessão do Parque das Águas têm preocupado a população de Caxambu, que teme a criação de obstáculos para a coleta das águas minerais historicamente praticada e, conseqüentemente, a perda de referenciais simbólicos intrinsecamente vinculados à história e à memória de toda a comunidade.

Nesse cenário, o presente artigo se propõe a apresentar os episódios mais marcantes do processo histórico de estruturação do Parque das Águas de Caxambu, da fundação de um pequeno povoado originário até a formação da íntima inter-relação que atualmente há entre a população local, aquele território e suas águas. Assim, buscou-se contextualizar a relevância do parque como um espaço de identidade e convivência, bem como a prática de coleta das águas minerais como um atributo caxambuense, com reflexões sobre as razões que conduziram à formal proteção desse patrimônio cultural material e imaterial.

Na sequência deste escrito, cuidou-se de examinar a tutela constitucional ao patrimônio cultural brasileiro, enfatizando-se a inovação da Constituição Federal de 1988 ao prever, textualmente, que bens não corpóreos ou imateriais, como as formas de expressão e os modos de fazer, criar e viver, constituem, também, predicados merecedores de reconhecimento e

guarida jurídicos. A proteção conferida ao conjunto arquitetônico e paisagístico do Parque das Águas e à ação de coleta das águas minerais pela comunidade, por meio de tombamento e inventário, foi abordada, delineando-se as características e o alcance de cada um desses instrumentos típicos.

Por fim, ao tratar da última tentativa de concessão do Parque das Águas de Caxambu, realizada pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge), pretendeu-se analisar, criticamente, os principais equívocos identificados pelo Ministério Público nas tomadas de decisões e no processo licitatório, notadamente quanto à participação social, à falta de estudos sobre os impactos no patrimônio cultural protegido, à imposição de restrições ao acesso às fontes e à coleta das águas minerais e à possibilidade de se estabelecer *namings rights* ao parque.

## **2. Breve Histórico de Caxambu, da Descoberta das Águas Minerais e da Estruturação do Parque das Águas**

Segundo consulta realizada ao Processo de Tombamento do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico do Parque das Águas de Caxambu (IEPHA, 1999), desde as primeiras expedições de colonização, o morro Caxambu foi assinalado como marco geográfico e acabou dando nome às primeiras fazendas implantadas na região. A fundação do povoado propriamente dito é atribuída a Estácio da Silva, morador nas terras da Fazenda Caxambu, que, em 1747, solicitou permissão para erigir uma capela dedicada à Nossa Senhora da Conceição. A provisão episcopal foi obtida em junho de 1748, tendo sido construída a primitiva capela, dedicada, contudo, à Nossa Senhora dos Remédios. No entorno desse templo, foram surgindo as primeiras habitações que deram origem ao povoado que, em 1749, fazia parte de Baependi.

A tradição local afirma que as primeiras notícias sobre a descoberta das águas minerais em Caxambu datam de 1814 e teriam ocorrido nas terras do Sargento-Mor Joaquim Silveira de Castro Souza Medronho, proprietário da Fazenda Caxambu no final do século XVIII. A princípio, havia apenas uma mina d'água, que começou a atrair pessoas com as mais diversas enfermidades. Em 1843, um negociante de Barra Mansa, Antônio de Oliveira Arruda, em busca de cura para sua esposa, descobriu uma nova fonte. Em agradecimento pela cura alcançada por meio das águas, o negociante levantou verbas em Baependi para promoção de obras no lugar. A tarefa de dar continuidade às obras foi entregue a Felício Germano de Oliveira Mafra, residente na região, que chegou a realizar os serviços mais urgentes com seus próprios recursos. Nesse período, foram descobertas quatro fontes, das quais uma secou e três persistiram,

cada uma com um tipo de água: gasosa simples, ferruginosa e sulfurosa. Mais tarde, essas fontes receberiam denominação associada a membros da monarquia.

Apesar de os esforços empreendidos por Oliveira Mafra, o local continuou com pouca infraestrutura. O poder público não oferecia assistência, e as obras, muitas delas feitas pelos próprios visitantes, perdiam-se na estação chuvosa. Em 1852, João Constantino Pereira Guimarães, um negociante português de Baependi, e Teixeira Leal, um estudioso da natureza das águas minerais, associaram-se a José Nogueira, proprietário das fontes herdadas na partilha da Fazenda Caxambu. Os sócios adquiriram uma área de trinta alqueires, que tinha as fontes como centro, e construíram um prédio primitivo para receber os doentes, além de uma mercearia para venda de gêneros alimentícios. Foi a primeira tentativa de exploração comercial do lugar, embora o uso das águas permanecesse gratuito.

Em 1861, o Governo Provincial propôs a desapropriação das fontes, tendo sido aprovado um crédito de quatro contos de réis para a compra das terras e realização de melhorias. João Constantino e Teixeira Leal concordaram em ceder as terras desde que recebessem pelos investimentos realizados na área. José Nogueira já havia falecido.

Em 1868, as obras tiveram novo impulso pelo Governo Provincial. Uma das primeiras melhorias realizadas foi a construção de um estabelecimento balneário, uma vez que a antiga casa de banhos construída pela sociedade não atendia aos padrões europeus de uma estância hidromineral. No final desse mesmo ano, a Princesa Isabel, acompanhada de seu marido, o Conde d'Eu, e de uma comitiva, chegou à Caxambu, onde permaneceu por um mês, fazendo uso das águas de uma fonte ferruginosa na tentativa de tratar a infertilidade. Pouco tempo depois de retornar ao Rio de Janeiro, a herdeira do trono imperial brasileiro anunciou sua gravidez, contribuindo para coroar de forma definitiva a fama das águas da região. Em homenagem à passagem dos membros da monarquia pelo local, as fontes até então descobertas foram batizadas com nomes de integrantes da família real. Além de D. Isabel e do Conde D'Eu, o Imperador D. Pedro II e D. Leopoldina foram homenageados.

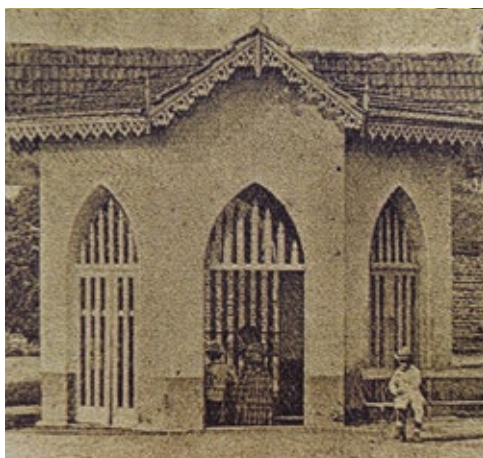
Em 1869, o Governo da Província entregou a responsabilidade das obras de melhoramento da estância de Caxambu para a Câmara Municipal de Baependi. Em 1873, uma comissão foi designada para analisar as águas do povoado, atestando suas qualidades medicinais. A primeira concessão para a exploração das fontes foi outorgada pelo governo, em 1875, para o Conde de Lage, Dr. Antônio Pereira Pinto, e José Meireles Alves Moreira. Os concessionários, no en-

tanto, não prosperaram e, em 1883, houve tentativas de novas concessões até que os direitos de exploração das águas foram vendidos para uma companhia que estava em organização.

A Empresa das Águas Mineraes de Caxambu foi fundada em 1886, assumindo a responsabilidade pelo delineamento do Parque das Águas. Entre os anos de 1886 e 1890, foram realizadas uma série de obras que transformaram o local, tais como, a captação das fontes D. Pedro II e D. Isabel, a construção de um novo edifício balneário e a canalização do ribeirão do Bengo numa extensão de dois quilômetros. As modificações deram uma nova feição ao parque que, pela primeira vez, recebeu tratamento paisagístico com a construção dos jardins. Além disso, fizeram parte do contrato da empresa com o Estado, diversas obras de melhoria no distrito de Caxambu, entre as quais se destacam a retificação e o preparo da estrada, ligando Soledade e Caxambu, bem como a criação de uma linha de “troleys”, atendendo os dois pontos.

Em 1890, com dificuldades financeiras e inúmeras obras para concluir, a Empresa das Águas Mineraes de Caxambu vendeu seus direitos de exploração para o Conselheiro Francisco de Paula Mayrink. Nesse período, foi realizada a captação das fontes Duque de Saxe e D. Leopoldina, instalada uma grade de ferro em torno do parque, delimitando sua área, e executada a cobertura de todas as fontes. O processo de engarrafamento das águas passou a contar com a gazeificação, com utilização do gás das próprias fontes, e, no início do século XX, as águas de Caxambu já participavam de exposições internacionais em Roma (1903) e nos Estados Unidos (1904), tendo sido premiadas em ambas.

**Imagens 1 e 2.** Chalés da Fonte D. Pedro e da Fonte D. Isabel, respectivamente (H. Monat, 1894)



**Fonte:** IEPHA (1999).

Em 1904, o governo mineiro implantou um novo sistema administrativo nas estâncias hidrominerais, encampando a Empresa das Águas Minerais de Caxambu em apólices. Logo depois, a exploração das águas foi arrendada por quinze anos para uma nova empresa: a Empresa das Águas de Caxambu. Um contrato firmado em 1913 entre o Estado e a empresa garantiu os direitos de exploração das águas até 1973.

Entre 1911 e 1920, o parque passou novamente por profundas transformações. O novo edifício de engarrafamento projetado pelo arquiteto Alfredo Burnier, do Rio de Janeiro, foi concluído, com capacidade de produção de 600 caixas de água diariamente. As obras de construção do novo estabelecimento balneário, também projetado por Burnier, avançavam rapidamente.

As fontes Viotti e Mayrink foram captadas e as outras revisadas. Em 1919, as obras realizadas no parque haviam ultrapassado o valor de dois mil contos de reis. Data desse período a implantação dos artísticos pavilhões das fontes D. Leopoldina, Duque de Saxe e Viotti, todos em ferro fundido, remetendo-se aos coretos de músicas e com projetos elaborados na Bélgica.

Destacam-se também os trabalhos realizados pelo artista português Francisco da Silva Reis, conhecido como Chico Cascateiro, que esculpiu diversas obras que marcaram o paisagismo do parque. A iluminação elétrica foi inaugurada na noite de 29 de março de 1919, e as décadas de 1920 e 1930 foram de grande desenvolvimento para a região. Em 1938, foram concluídas as obras de construção de uma piscina do lado esquerdo do prédio balneário.

**Imagens 3 e 4.** Pavilhões das fontes D. Leopoldina e da Beleza, em 1936



**Fonte:** IEPHA (1999).

Em 1942, o Parque de Caxambu foi retratado como “ideal”, com avenidas amplas e arborizadas, quiosques rústicos com mesas, jardins imponentes e fontes protegidas por elegantes pavilhões. O edifício do balneário ocupava a centralidade do espaço, destacado na paisagem. Contudo, a proibição do jogo no país, em 1946, teve reflexos diretos nas estâncias hidrominerais, que passaram por um período de estagnação com a queda no fluxo de turistas. Na tentativa de superar as dificuldades, novas reformas foram empreendidas no parque. No final de 1948, a antiga portaria foi substituída por outra maior e mais moderna. Além disso, a torre do relógio foi demolida em 1949 para construção de um espelho d’água, e o relógio foi transferido para a cúpula do edifício balneário.

**Imagens 5 e 6.** Portarias do Parque das Águas em Caxambu em 1929 e 1958, respectivamente



Fonte: IEPHA (1999).

Em 1956, ocorreu a mecanização completa do processo de engarrafamento das águas. Máquinas modernas lavavam e secavam as garrafas, esterilizando-as. Em seguida, o líquido e o gás eram injetados, e a garrafa era vedada, sendo levada para o setor de etiquetagem, onde outra máquina selava o recipiente.

No início dos anos 1960, o Município de Caxambu solicitou à Hidrominas - Águas Minerais de Minas Gerais S/A - a encampação da Empresa de Águas Caxambu, alegando quebra das cláusulas estipuladas no contrato firmado em 1913. Esse contrato havia sido alterado três vezes, em 1918, 1946 e 1952, desobrigando a empresa de uma série de serviços. No entanto, como essas alterações não foram autorizadas pela Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas considerou que o contrato válido permanecia sendo o de 1913.

Em 1961, uma comissão foi nomeada para examinar a questão e, em dezembro de 1962, apresentou um relatório por meio do qual considerava que a empresa havia cumprido a maior

parte dos trabalhos de melhoria do local. Ainda durante a década de 1960, o Parque das Águas de Caxambu teve sua denominação modificada para Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães em homenagem a um médico da cidade que atuou durante décadas no balneário. A Empresa das Águas de Caxambu foi responsável pela administração do parque até 5 de abril de 1973, quando a Hidrominas assumiu os trabalhos.

**Imagem 7.** Fachada do edifício Balneário no Parque das Águas de Caxambu na década de 1970



Fonte: IEPHA (1999).

A década de 1970 foi marcada por uma grave crise econômica mundial, dificultando a administração do parque pela Hidrominas. Assim, desde o início dos anos 1980, o município de Caxambu iniciou uma campanha para que o parque e o Morro Caxambu, ambos de propriedade do Estado, fossem transferidos ao município. A comercialização das águas minerais já havia sido privatizada em 1981, passando a ser feita pela empresa fluminense Supergasbrás e pelo Estado. Em agosto de 1988, o Governo estadual procedeu à doação do Morro de Caxambu para o município e, em maio do ano seguinte, a administração do parque foi entregue ao Município de Caxambu.

Entre os anos de 1989 e 1992, o parque passou por diversas obras: recebeu tratamento paisagístico; o balneário hidroterápico foi restaurado; as fontes receberam nova manutenção e foi construído o pavilhão da fonte Ernestina Guedes (antiga fonte D. Teresa Cristina). Entre as novas atrações, a mais polêmica foi a construção do teleférico, ligando o parque ao Morro Caxambu. Após embargos de ordem ambiental, o teleférico foi inaugurado no final de 1989. Na década de 1990, novos desafios foram colocados para a administração do Parque das Águas. A conjuntura de globalização passou a exigir investimentos cada vez mais pesados, no sentido de enfrentar a redução do fluxo turístico e a concorrência com parques temáticos nacionais e internacionais.

Em 1999, o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico do Parque das Águas de Caxambu teve o tombamento estadual aprovado pelo IEPHA. O município de Caxambu, por meio do Decreto Municipal n.º. 896/2002, também procedeu ao tombamento municipal do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico do Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães.

### **3. Para Além dos Valores Materiais do Parque das Águas de Caxambu**

Pensar no Parque das Águas de Caxambu, imediatamente, nos remete aos bens culturais de natureza material que se destacam na sua paisagem, como o edifício do Balneário Hidroterápico, projetado pelo arquiteto Alfredo Burnier, e as doze fontes de águas minerais, denominadas D. Leopoldina, Princesa Isabel, Conde D'Eu, D. Pedro II, Duque de Saxe, Viotti, Beleza, Mayrink (I, II e III), Ernestina Guedes e Géiser, nas quais se destacam a presença de pavilhões artísticos em ferro fundido. As esculturas de Chico Cascadeiro também integram o repertório material do Parque das Águas de Caxambu, contribuindo para a atmosfera pitoresca e agradável do local.

No entanto, tão relevantes quanto os bens materiais arquitetônicos e artísticos que integram a paisagem do Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães, são os valores imateriais associados ao uso cotidiano e terapêutico das águas de suas fontes, bem como às relações de convivência e sociabilidade, construídas pela comunidade que frequenta o local. Não por acaso, o Município de Caxambu procedeu ao inventário e ao registro como bem de natureza imaterial da prática da coleta de água mineral.

A partir de pesquisas durante os anos de 2019 e 2020, o município de Caxambu, por meio da Secretaria de Turismo e Cultura e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu (COMPAC), apresentou, no ano de 2021, dois estudos técnicos: (I) o Inventário da Coleta das Águas Minerais de Caxambu, Sul de Minas; e (II) o Dossiê e Inventário da Coleta das Águas Minerais de Caxambu, Sul de Minas. Além disso, foi editado o Decreto n.º. 2.866, de 23 de fevereiro de 2021, que homologou a aprovação do registro da Coleta de Águas Minerais no Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães como bem de natureza imaterial de Caxambu.

Importante ressaltar que a mobilização da população de Caxambu diante do conteúdo de editais de concessão, que poderiam não só criar obstáculos para a coleta das águas, como também promover a superexploração do recurso, causando o esgotamento das fontes do Parque das Águas, foi determinante para a defesa do uso e do costume de coletar as águas mine-

rais, culminando no registro da prática como patrimônio imaterial. O Dossiê e Inventário da Coleta das Águas Minerais, em 2021, realizado pelo Município de Caxambu, afirmam que:

*A prática cultural de se coletar água mineral tem sofrido graves ameaças com o advento da privatização dos parques e das restrições para a coleta de água, fato comum às suas vidas e atividades cotidianas há diversas gerações, produzindo memória afetiva em relação ao hábito de coletar e compartilhar com a família essa água especial. (CAXAMBU, 2021b, p. 36).*

Os documentos técnicos elaborados em âmbito municipal são categóricos ao enfatizar que a fruição coletiva das águas minerais atravessa gerações e está profundamente arraigada no universo identitário, da memória e da vida cotidiana da população:

*O hábito de pegar a água no parque transcende a dimensão utilitarista da água e perpassa os sentidos e a compreensão de si mesmos, dos povos das águas, conferindo um lastro histórico e emocional com essas águas, capazes de curar, trazer bem-estar e vínculo com a própria ancestralidade. (CAXAMBU, 2021b, p. 36).*

Para Ulpiano Bezerra de Menezes (2000, p. 31), “[...] o valor cultural não é imanente aos bens, não deriva deles automaticamente, não faz parte intrínseca dessas coisas, produtos e práticas, mas é instituído pelos homens em sociedade, segundo as mais variadas matrizes e contingências sociais”. O autor acrescenta que:

*[...] É próprio do homem produzir sentido, significações e disto não escapa nenhuma atividade humana. Como estas significações, estes sentidos são precisamente produzidos e não inatos, variam ao longo do tempo, do espaço e das condições sociais não são universais, nem estáveis, nem mesmo no interior de um grupo ou de uma família e, é claro, podem dispor-se em situação de confronto, de conflito, de troca, de assimilação, de negociação. (MENEZES, 2000, p. 31-32).*

Nesses termos, pode-se afirmar que o valor cultural do Parque das Águas de Caxambu transcende os aspectos referenciais, turísticos, paisagísticos, arquitetônicos e artísticos que motivaram seu tombamento estadual. Da mesma forma, a prática da coleta das águas minerais no município, para além do uso instrumental relacionado às características biofísicas do recurso hídrico, expressa valores e saberes sociais, associados ao uso tradicional e intergeracional do bem.

O Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães configura-se como um lugar repleto de significados afetivos, identitários e simbólicos, onde saberes, modos de fazer e de viver se expressam em profunda interação. Mais do que atender à demanda das atividades turísticas que, desde o século XIX, são desenvolvidas no município, o Parque das Águas está diretamente vinculado à qualidade de vida e à autoestima da população de Caxambu, despertando sentimentos de identidade e pertencimento que ultrapassam a realidade material e objetiva do espaço.

**Imagem 8 e 9.** Prática de coletar águas minerais no Parque das Águas de Caxambu



**Fonte:** Caxambu (2021b).

Há, portanto, uma relação umbilical entre o Parque das Águas de Caxambu e a prática de coleta de suas águas minerais pela comunidade. Constituindo-se no lugar onde se concentra e se reproduz a prática coletiva de coletar águas minerais, o local possui uma dimensão simbólica, afetiva e cultural, associada ao universo identitário e das relações sociais que nele se estabeleceram historicamente.

Nessa medida, a proteção da paisagem cultural do Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães envolve muito mais do que a mera gestão de recursos hídricos ou do patrimônio arquitetônico e artístico que o espaço abriga na medida em que há uma profunda interdependência entre a materialidade lá existente e as manifestações ou práticas que a ela se vinculam. Como muito bem destacado pelo Dossiê e Inventário da Coleta das Águas Minerais de Caxambu (2021b), os novos parâmetros do patrimônio cultural incorporam a realidade subjetiva dos grupos sociais, presente no imaginário dos indivíduos e na vida cotidiana. É nesse

contexto que se insere o registro imaterial da prática de coletar as águas minerais no Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães em Caxambu.

#### 4. Apontamentos Sobre a Tutela Constitucional do Patrimônio Cultural

Inspirada pelo movimento ecológico que ganhou corpo internacionalmente na segunda metade do século XX, a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente à condição de direito fundamental de terceira dimensão e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal<sup>3</sup>). Ademais, o texto constitucional também alçou a defesa do meio ambiente a princípio orientador da ordem econômica e social (artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal<sup>4</sup>).

A proteção constitucional conferida ao meio ambiente está inserida em um Estado Socioambiental de Direito em que se reconhece a importância ecológica como dimensão da dignidade da pessoa, acrescentando esse traço em uma conformação que parte dos ideais de Estado de Direito, democracia e viés reconhecidamente social do texto normativo originário. A constitucionalização da tutela do meio ambiente é abordada com propriedade por Sarlet e Fensterseifer (2021):

*A proteção do meio ambiente – e portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição de status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 122).*

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]. (BRASIL, 1988).

É inegável que o pensamento antropocêntrico e a exploração desenfreada da natureza colocou o meio ambiente natural em posição de destaque nos debates internacionais e internos; todavia, a tutela constitucional não se resumiu a esse aspecto; muito pelo contrário, a Constituição Federal de 1988 cuidou de abordar, com igual propriedade, das compleições artificial (urbana), cultural e do trabalho, todas integrantes da acepção contemporânea de meio ambiente.

O meio ambiente natural está atrelado, como a própria nomenclatura indica, à natureza, mais especificamente à fauna, à flora e também às diversas formas de inteiração do ser humano com os recursos naturais e outras expressões de vida. O meio ambiente urbano ou artificial está voltado às cidades, ao bem-estar de seus habitantes e aos objetivos da política de desenvolvimento urbano; o meio ambiente cultural busca reconhecer e preservar a identidade e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ou seja, tutelar o patrimônio cultural nacional em suas mais diversas formas de expressão (desde modos de viver até conjuntos urbanos ou mesmo espaços paisagísticos); e o meio ambiente do trabalho está entrelaçado diretamente com as relações de labor e segurança da pessoa no local de trabalho.

Esse alcance mais amplo e abrangente é reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*[...] A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do*

*meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2009).*

Especificamente quanto ao patrimônio cultural, o texto constitucional não apenas conferiu competência material comum e competência legislativa concorrente para a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural (artigos 23, incisos III e IV, e 24, inciso VII, ambos da Constituição Federal<sup>5</sup>), como, dentro do Capítulo III do Título da Ordem Social, criou seção específica para tratar da cultura e do patrimônio cultural brasileiro, que deve ser entendido, a teor do *caput* do artigo 216 da Constituição Federal, como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988)<sup>6</sup>.

Nota-se, aqui, que a Constituição Federal de 1988 expandiu o entendimento até então adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto à temática em questão, pois o Decreto-Lei nº. 25/1937, editado para organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, restringia a conceituação de patrimônio cultural às coisas corpóreas, isto é, bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios e paisagens<sup>7</sup>. Destarte, houve bem-vindo reconhecimento e extensão da proteção jurídica aos bens de natureza imaterial, como as formas de expressão e os modos de fazer, criar e viver.

Como bem sintetiza a abalizada doutrina:

*Sob a denominação ‘Patrimônio Cultural’, a atual Constituição abraçou os mais modernos conceitos científicos sobre a matéria. Assim, o patrimônio cultural é brasileiro e não apenas regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimentos*

---

<sup>5</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [...] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 1988).

<sup>6</sup>São exemplos de patrimônio cultural brasileiro elencados pela Constituição Federal as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

<sup>7</sup>As constituições anteriores, ao tratar do patrimônio cultural brasileiro, faziam referência apenas a bens materiais, como documentos, obras, monumentos paisagens etc., de sorte que o reconhecimento de bens imateriais como integrantes do conceito de patrimônio cultural consistiu em apropriada inovação do texto de 1988.

*técnicos), considerados individualmente ou em conjunto; não se trata somente daqueles eruditos ou excepcionais, pois basta que tais bens sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira (MILARÉ, 2014, p. 569).*

Ao Estado, fora imposto o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como a obrigação de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, sejam elas populares, indígenas ou afro-brasileiras, respeitando as diversidades étnicas e regionais (artigo 215 da Constituição Federal<sup>8</sup>). Nesse aspecto, a norma, a um só tempo, reconheceu a “diversidade e riqueza de bens culturais construídas incessantemente num país de dimensões continentais e variada formação étnica” (MILARÉ, 2014, p. 569) e reforçou o ideal de se promover uma sociedade livre de preconceitos de quaisquer espécies, o que, aliás, perfaz objetivo fundamental do país.

Como instrumentos de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, a Constituição Federal indicou, em *numerus apertus*, o inventário, o registro, a vigilância, o tombamento e a desapropriação (MACHADO, 2018)<sup>9</sup>. Além disso, prescreveu que os danos e as ameaças serão punidos na forma da lei, o que permite desenhar paralelo com o regime da responsabilidade por dano ambiental previsto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal<sup>10</sup>.

Outra característica relevante da tutela do patrimônio cultural, que se assemelha àquela do meio ambiente natural, repousa na intergeracionalidade<sup>11</sup>, pois, justamente por ser composto por bens e valores, materiais e imateriais, que conferem identidade à sociedade ou grupo de pessoas que o desenvolveu, deve ser preservado e transmitido às gerações futuras (GRANZIERA, 2019).

---

<sup>8</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II - produção, promoção e difusão de bens culturais; III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV - democratização do acesso aos bens de cultura; V - valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 1988).

<sup>9</sup> Paulo Affonso Leme Machado (2018, p. 1155) explica que “o texto constitucional menciona cinco instrumentos para a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Não exclui outros meios – deixando, portanto, ao legislador, à Administração Pública e à comunidade a possibilidade de criar outras formas de acautelamento e preservação”.

<sup>10</sup> Possibilidade de responsabilidade nas esferas administrativa, cível e criminal, inclusive quanto às pessoas jurídicas. Nesse sentido, a Lei nº. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, possui seção específica sobre crimes contra o Ordenamento urbano e o Patrimônio Cultural.

## 5. Proteção Jurídica Conferida ao Parque das Águas de Caxambu e aos seus Atributos Material e Imaterial

O conjunto arquitetônico e paisagístico do Parque das Águas Doutor Lysandro Carneiro Guimarães integra o cenário urbano do município de Caxambu e representa parte importante da biografia da cidade desde a instalação do povoado Águas Santas de Baependi, em 1843, até os dias atuais. Não por outra razão trata-se de bem tombado pelo IEPHA, com inscrição lançada no Livro I – do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no Livro II – do Tombo de Belas Artes, no Livro III – do Tombo Histórico e no Livro IV – do Tombo da Artes Aplicadas, nos termos do Decreto Executivo nº. 40.288/1999, e também pelo Município de Caxambu, consoante Decreto Municipal nº. 896/2002. Essa dupla proteção nas esferas estadual e municipal cuida-se, aliás, de exemplo do exercício de competência constitucional material comum, que expressa, em última instância, o reconhecimento da importância desse patrimônio cultural em mais de um nível político.

Em adição, a coleta de águas minerais no Parque das Águas de Caxambu – modo de fazer e viver – fora registrada como bem cultural de natureza imaterial do município de Caxambu, nos moldes do Decreto Municipal nº. 2.866/2021. Essa ação de coletar águas representa uma tradição centenária e sua proteção, formalmente reconhecida, resguarda os saberes e fomenta o direito à memória, à identidade e à formação da comunidade em torno dessas fontes, que são, rememora-se, bem cultural e ambiental de máxima importância.

Não há dúvida de que o município de Caxambu é conhecido pelas propriedades de suas águas, faz parte do chamado Circuito das Águas de Minas Gerais e tem sua história intimamente ligada ao parque e às fontes de água mineral existentes na cidade, o que criou um vínculo íntimo e duradouro entre a sociedade local e os atributos hidrominerais do território, de modo que é impossível dissociar os modos de fazer e viver dos caxambuenses desse patrimônio cultural, material e imaterial, que os acompanha desde as gerações primitivas.

---

<sup>11</sup> É possível extrair da leitura do artigo 225 da Constituição Federal que o legislador originário vinculou as presentes gerações às futuras em termos de proteção ambiental, criando no ordenamento jurídico nacional o primeiro direito expressamente intergeracional. Para Paulo Affonso Leme Machado (2018. p. 165), que se refere à temática como princípio da responsabilidade ambiental entre gerações, o balanceamento dos interesses das gerações é providência de rigor: “A Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação ao meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras”.

A Constituição Federal estipulou como competência material comum dos entes federados a proteção, em sentido amplo, do patrimônio cultural brasileiro, bem como elencou instrumentos próprios para atingir tal desiderato, entre os quais, o tombamento e o registro. Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais seguiu trilha semelhante, inclusive quanto aos mecanismos de proteção do patrimônio cultural mineiro (artigos 207 e 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>12</sup>).

Também de fundo constitucional, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (artigo 182 da Constituição Federal<sup>13</sup>), sendo certo que seu regulamento, materializado pelo Estatuto da Cidade, colocou a proteção, a preservação e a recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico dentre suas diretrizes gerais (artigo 2º, inciso XII, da Lei nº. 10.257/2001<sup>14</sup>).

Em âmbito regional, a Lei Estadual nº. 11.726/1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais, enfatiza o dever de preservação dos bens culturais mineiros ao dispor que “o Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas” (MINAS GERAIS, 1994).

É nesse cenário que se inserem as águas de Caxambu, porquanto se trata de patrimônio cultural que representa a manifestação e o testemunho da cultura sul mineira, especialmente dos denominados Povos das Águas. Trata-se, na realidade, de bem complexo, porque o Parque

---

<sup>12</sup> Art. 207. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado; II – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais; III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem; IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado; V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural; [...] Art. 209. O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio. Parágrafo único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos (MINAS GERAIS, 1989).

<sup>13</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988).

<sup>14</sup> Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (BRASIL, 2001).

das Águas tem seu conjunto arquitetônico e paisagístico como traço material e tangível do patrimônio cultural e, ao mesmo tempo, abriga uma forma de fazer e viver – modo de uma população se inter-relacionar com o território que ocupa e suas águas – ancestral e imaterial.

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu uma série de instrumentos para afirmar a proteção e acautelamento aos bens de valor histórico e cultural, materiais e imateriais, entre os quais, se sobrepõem o tombamento e o registro, que impõem múltiplos encargos a fim de conservar e preservar o patrimônio cultural.

Disciplinado pelo Decreto-Lei nº. 25/1937, popularmente referido como Lei Nacional do Tombamento, a finalidade do tombamento é a conservação da integralidade dos bens acerca dos quais haja um interesse público pela proteção de suas características especiais, podendo ser aplicado a bens móveis e imóveis, públicos ou privados, de interesse cultural ou ambiental.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2018), o tombamento representa um aspecto da função social da propriedade, em que o interesse público de proteção e conservação se sobrepõe aos interesses meramente particulares do titular do domínio:

*O tombamento é uma forma de implementar a função social da propriedade, protegendo e conservando o patrimônio privado ou público, através da ação dos poderes públicos, tendo em vista seus aspectos históricos, artísticos, naturais, paisagísticos e outros relacionados à cultura, para fruição das presentes e futuras gerações (MACHADO, 2018, p. 1162-1163).*

Incontroverso, pois, que o ato de tombamento pode ser considerado como de repercussão jurídica dúplice ou mista, uma vez que implica efeito declaratório – declara o valor cultural do bem, valor este que antecede o ato de proteção e o justifica<sup>15</sup> – e também efeitos constitutivos, uma vez que submete o bem tombado a um regime jurídico especial, criando obrigações para o proprietário da coisa, para os proprietários dos imóveis vizinhos, para o ente tombador e até mesmo efeitos que se operam *erga omnes*, atingindo a todos.

O Decreto-Lei nº. 25/1937 tem a seguinte disciplina:

*Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser*

---

<sup>15</sup> Como bem pontua a doutrina, “o tombamento não cria, mas apenas reconhece valor cultural preexistente”. (MILARÉ, 2014, p. 574).

*reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa (BRASIL, 1937).*

Édis Milaré (2014) aponta cinco principais efeitos do regime jurídico especial do tombamento: i) obrigação de transcrição no registro público, para que produza efeitos em relação a terceiros; ii) restrições à alienabilidade, inclusive garantindo-se, em caso de bens particulares, o direito de preferência da União, dos Estados e dos Municípios; iii) restrições à modificabilidade, sendo vedadas a destruição, a demolição e a mutilação da coisa, bem como exigindo-se prévia autorização para restauração, pintura e reparação; iv) possibilidade de intervenção do órgão tombador para fiscalização e vistoria; e v) sujeição das propriedades vizinhas a restrições especiais, preservando-se as condições do entorno do bem tombado para garantir sua ambiência e visibilidade.

Embora o tombamento ainda seja considerado como o instrumento hegemônico de proteção ao patrimônio cultural, a evolução histórico-jurídica deu origem a outros mecanismos de defesa dos bens culturais no Brasil. O próprio texto constitucional, como visto, contém importantes mudanças relativas à conceituação do tema e a formas alternativas de proteção e defesa do patrimônio cultural.

De fato, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a dupla natureza, material e imaterial, do patrimônio cultural brasileiro, ampliando seu conceito. A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco em 2003 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º. 5.753/2006, apesar de expressa vinculação com os instrumentos internacionais de direitos humanos, trouxe apropriado conceito de patrimônio cultural imaterial:

*Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2003).*

Para além dessa oportuna ampliação do entendimento a respeito do patrimônio cultural, a Constituição Federal de 1988 igualmente trouxe inovações quanto aos instrumentos de proteção e outras formas de acautelamento e preservação dos bens culturais, tais como inventários e registros, que foram incorporados ao ordenamento jurídico.

O patrimônio imaterial ou intangível apresenta caráter dinâmico que exige um trabalho de identificação, valorização e apoio que permita sua continuidade histórica. Nessa medida, em complementação ao tombamento, o Decreto nº. 3.551/2000 instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

O artigo 1º do Decreto nº. 3.551/2000 estabelece que:

*Art. 1º. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro.*

*§ 1º. Esse registro se fará em um dos seguintes livros: - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.*

*§ 2º. A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.*

*§ 3º. Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam o patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo. (BRASIL, 2000).*

Assim, pode-se dizer que o registro consiste no reconhecimento do bem cultural imaterial como portador de continuidade histórica e referência cultural coletiva, inserindo a preservação de bens culturais no campo das práticas simbólicas e identitárias.

Portanto, é lícita a assertiva de que se está diante de uma dupla proteção, pois o conjunto arquitetônico e paisagístico constitui bem tombado pelo IEPHA e também pelo Município de Caxambu, ao passo que o acesso às fontes e a coleta das águas perfazem bem imaterial registrado na esfera local. Em outras palavras, tanto o Parque das Águas quanto a ação de co-

leta das águas minerais, bem material e modo de fazer e viver, que são intimamente ligados um ao outro, tiveram seus valores e relevância formalmente reconhecidos, recebendo tutela jurídica por meio de instrumentos típicos do patrimônio cultural.

## **6 .Tentativa de Concessão do Parque das Águas de Caxambu**

A Codemge deflagrou processo licitatório para concessão de uso onerosa do Parque das Águas de Caxambu, incluindo o Balneário Hidroterápico, sua gestão, conservação, operação, manutenção, exploração econômica e realização de investimentos, nos termos do Edital nº. 55/2022.

Entretanto, o Ministério Público recebeu uma série de questionamentos quanto ao processo licitatório, que perpassaram os mais variados prismas, pois, resumidamente, a sociedade civil caxambuense sentiu-se alijada das ações que resultaram no edital de concessão, que, entre outros aspectos, desconsiderou as características próprias do Parque das Águas de Caxambu, patrimônio cultural formalmente protegido nos níveis estadual e municipal.

Como providência, fora instaurado inquérito civil, que, devidamente instruído, levou o órgão ministerial a concluir pela existência dos seguintes vícios: a entidade concedente deixou de cumprir os ditames constitucionais alusivos à democracia participativa no processo de formatação das condições da concessão e, conseqüentemente, das regras que nortearam o Edital nº. 55/2022; não foram realizados estudos relativos aos impactos da concessão no patrimônio protegido; houve abordagem inapropriada da proteção histórica e cultural de que goza o Parque das Águas de Caxambu, com previsão de restrições à sua fruição – acesso às fontes e coleta das águas –; não houve publicação dos projetos de obras inerentes à concessão; inseriu-se previsão de alienação de *naming rights*; e desconsideração dos atributos mínimos de experiência e qualificação técnica que o concessionário precisa deter para explorar e administrar bem de tamanha importância e complexidade.

Sem nenhuma pretensão de exaurir a análise feita pelos órgãos do Ministério Público que atuaram no caso, destacam-se quatro enfoques intrinsecamente ligados aos predicados do patrimônio cultural que não foram devidamente abordadas no curso do processo licitatório e, destarte, macularam o Edital nº. 55/2022 e a tentativa de concessão.

O primeiro aspecto diz respeito às falhas nos mecanismos de participação social durante o processo de tomada de decisões, formatação da licitação e definição das regras de concessão.

Se o princípio democrático e a participação cidadã constituem pedra de toque da tutela constitucional do meio ambiente<sup>16</sup>, com mais razão ainda quando o bem que se pretende conceder representa símbolo de uma dada sociedade, como são as águas de Caxambu e seu parque.

A realização de uma consulta pública exclusivamente virtual e de uma única audiência pública, em dia útil e em horário de expediente comercial, fora insuficiente para acolher a comunidade, seus anseios e questionamentos. A baixa participação – apenas 24 contribuições na consulta pública e 6 manifestações durante a audiência pública, em contraste com o abaixo-assinado firmado por mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) pessoas entregue ao Ministério Público – denotou que a comunicação com a comunidade em geral ficou aquém do necessário.

Em acréscimo, a circunstância de a Codemge ter se limitado a entabular as contribuições recebidas em formulários divulgados em seu sítio eletrônico, sem apresentar resposta à população, fez com que aqueles poucos que conseguiram acessar as instâncias de fala não tivessem retorno direto e fundamentado acerca das proposições feitas, tornando impossível aferir se as sugestões foram internalizadas, debatidas e por qual motivo não foram acatadas. Não bastasse isso, ainda foram procedidas alterações no edital após o momento de participação social, sem que houvesse oportunidade de conhecimento e manifestação.

A participação cidadã deve ser ampla, transparente e precedida de informações claras e precisas – o direito à informação integra a tríade dos direitos procedimentais fundamentais<sup>17</sup> e contém firme amparo jurídico, com destaque para o Acordo de Escazú, do qual o Brasil é

---

<sup>16</sup> A participação cidadã na gestão ambiental fora exaltada pelo princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: “Melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos” (ONU, 1992). Para Édís Milaré (2014. p. 574), “a comunidade, através de instituições, movimentos populares e organizações intermediárias, envolve-se cada vez mais com a problemática ambiental. Isso decorre da tomada de consciência da situação, do amadurecimento político das instituições e das pessoas, assim como da estimulante solidariedade com a Terra, “nossa casa”. Nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação comunitária se quiser obter legitimidade e eficácia. Aliás, os governos devem encarnar as aspirações da sociedade, que explícitas, quer implícitas, e para tanto são constituídos. Não é outra a base de sustentação dos regimes democráticos. A consciência do meio ambiente como bem comum proporciona novos rumos na participação da comunidade para definir seus objetivos, implementar suas ações e alcançar seus resultados.” A propósito do tema, o Brasil é signatário do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe – Convenção de Escazú, de 04 de março de 2018.

signatário. Porém, não fora este o caminho trilhado na tentativa de concessão do Parque as Águas de Caxambu. A falha em garantir a participação social no processo de tomada de decisões ambientais, suficientemente grave por si só, ganhou contornos ainda mais sérios à medida que se buscava modificar a gestão de patrimônio cultural reconhecido e juridicamente tutelado, porquanto tanto o conjunto arquitetônico e paisagístico do parque quanto a coleta e o uso de suas águas são indissociáveis da vida de boa parte da comunidade caxambuense.

A segunda perspectiva está relacionada à falta de estudos quanto aos impactos no patrimônio cultural protegido. Apesar de a Codemge ter sustentado que não vislumbrava externalidades negativas na concessão, a realidade é que o Edital n.º. 55/2022 resultava em uma importante alteração na forma de exploração do Parque das Águas de Caxambu, com vista a ampliar o número de visitantes e incrementar seu retorno econômico, bem como previa uma série de obras em patrimônio tombado nas esferas estadual e municipal, até mesmo mediante realização de intervenções de modernização e restauração.

Não obstante o prognóstico de múltiplas modificações de gestão, uso e estruturas físicas, os respectivos impactos não foram levantados, examinados e tecnicamente delimitados, até porque nem mesmo os projetos das obras foram disponibilizados, em afronta ao disposto no artigo 42 da Lei n.º. 13.303/2016<sup>18</sup>. Logo, a ideia da Codemge de que a concessão não traria implicações no patrimônio cultural protegido resumia-se à singela impressão subjetiva, porque desprovida de elementos que lhe fundamentassem, o que caminha de encontro ao princípio da precaução<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> A participação social juntamente com o direito à informação e o acesso à justiça constituem a tríade dos direitos procedimentais fundamentais em matéria ambiental. Nesse sentido é a doutrina: “[...] a gênese normativa de tais direitos pode ser atribuída ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Posteriormente, a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), muito embora o seu espectro limitado inicialmente ao âmbito europeu (mas posteriormente ampliada para o plano global), tratou de forma paradigmática sobre o tema, consagrando a chamada ‘tríade’ dos direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça. [...] No cenário jurídico brasileiro, a fonte normativa primária dos direitos ambientais procedimentais pode ser extraída da própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente do conteúdo expresso do seu art. 225. Ao consagrar os deveres de proteção estatais e o direito fundamental ao ambiente, o *caput* do dispositivo em questão enuncia, para além do direito em si, o dever fundamental (ou deveres fundamentais) da sociedade, ou seja, dos particulares “de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Não por outra razão, a doutrina identifica a natureza de direito-dever fundamental inerente ao regime constitucional de proteção ambiental. Há, em outras palavras, verdadeiro dever jurídico (e não apenas moral) de proteção ambiental atribuído aos cidadãos (e, portanto, não apenas ao Estado), o qual deve ser exercido por meio de uma maior participação e controle pela sociedade acerca das práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico. Em outras palavras, como destaca a doutrina, os direitos ambientais procedimentais conduzem a uma espécie de “cidadania ambiental responsável”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018, p. 417-465).

Com efeito, a presunção de inexistência de externalidades não encontra conformação no Direito Ambiental; ao revés, não se pode simplesmente supor que a atividade ou a conduta com potencial de gerar impactos não os acarretará. Aliás, servem as análises técnicas igualmente para, se o caso, demonstrar que não haverá alterações adversas ou que elas serão insignificantes, o que não pode ser simplesmente conjecturado.

O terceiro viés repousa no edital de concessão ter previsto indevidas restrições ao acesso às fontes e à coleta das águas por parte da população local, pois delimitou apenas duas horas diárias para entrada gratuita de moradores cadastrados – das 7h00min às 9h00min – e resumi a possibilidade de recolhimento a cinco garrafas de dois litros cada.

Se a coleta das águas minerais no Parque das Águas de Caxambu fora registrada como bem cultural de natureza imaterial, nos termos do Decreto Municipal nº. 2.866/2021, não poderia o edital de concessão impor baliza à fruição desse direito fundamental, mormente de forma

---

<sup>18</sup> Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições: [...] VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega; c) estética do projeto arquitetônico; d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e) concepção da obra ou do serviço de engenharia; f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; g) levantamento topográfico e cadastral; h) pareceres de sondagem; i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação; VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; [...] I - o instrumento convocatório deverá conter: a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares; b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;". (BRASIL, 2016).

<sup>19</sup> O princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento prescreve que: "com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992).

unilateral, sem prévios consulta e debate com a população atingida. Os direitos fundamentais, como a proteção ao patrimônio cultural em todos os seus aspectos, merecem sempre interpretação ampliativa e que lhe confirmam máxima eficácia, como, aliás, tem reconhecido sistematicamente o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2022a; BRASIL, 2022b; BRASIL, 2021).

Por fim, o quarto prisma consistiu na prerrogativa de a concessionária utilizar o nome Parque das Águas de Caxambu acrescido de outras designações ou mesmo estabelecer *naming rights* para ele, o que resultaria em fonte de receita para o particular que explorará o bem protegido.

Isso porque, a uma, o nome do Parque das Águas de Caxambu – Parque das Águas Doutor Lysandro Carneiro Guimarães – está definido em lei *stricto sensu* (Lei Municipal nº. 5.138/68) e se a norma não criou a possibilidade de se flexionar essa nomenclatura ou a ela acrescentar outras referências, sua substituição, ainda que temporariamente, por meio da comercialização de *naming rights*, é vedada, pois, diferentemente do particular, a administração pública, aí inserida a Codemge, só pode fazer o que a legislação autoriza, como bem estabelece o princípio da legalidade administrativa; e, a duas, porque não se estaria a alienar *naming rights* de qualquer bem público, mas de patrimônio com significativo valor histórico e cultural, protegido em diversas instâncias e, portanto, cujas características devem ser preservadas.

A proteção ao bem cultural, de fundo constitucional, não se resume às modificações físicas nas estruturas que o guarnecem. Na hipótese, a tutela de bens imateriais, representada pelo registro das ações de acessar as fontes e coletar as águas, bem exemplifica que a proteção constitucional ao bem histórico e cultural abrange mais do que as características físicas da coisa, alcançando, também, seu nome, atributo que lhe representa e identifica a partir de referências à identidade e à memória da população local. Em uma perspectiva mais ampla, parece bastante claro que, por se tratar de patrimônio cultural tombado e registrado, a alteração do nome do Parque das Águas de Caxambu, o acréscimo de novas designações ou a imposição de *naming rights*, principalmente quando derivada de patrocínios para veiculação de marcas, descaracterizaria o bem protegido, afrontando a relação histórica da comunidade com aquela porção territorial e suas águas.

A alienação comercial de *naming rights* traria significativos impactos, pois afetaria tanto o sentimento dos caxambuenses, que têm relação histórica e ancestral com o patrimônio cultural, como atingiria a imagem exterior do próprio município, que passaria a ser vinculado

a uma determinada marca de produto, sepultando ao longo do tempo a imagem de estância hidromineral que o abraça desde sua fundação.

Nesse cenário, o Ministério Público expediu recomendação para que a Codemge suspendesse a disputa aberta presencial até que as inconformidades constatadas fossem analisadas e debatidas entre todos os atores interessados, aí incluídos os órgãos estadual e municipal de proteção ao patrimônio histórico e cultural, com seu consequente saneamento. Nada obstante, diante da recusa fundamentada ao acatamento da posição ministerial por parte do órgão concedente, propôs-se ação civil pública, cujo pedido principal consistia na declaração de nulidade do processo licitatório.

Em paralelo, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais realizou audiências públicas sobre o tema, ouvindo diversos atores interessados e, por meio de deputados integrantes da Comissão de Administração Pública, se manifestou de forma contrária aos termos da concessão proposta.

A Codemge, portanto, reavaliou sua posição e antes mesmo de a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público ter sido apreciada pelo Poder Judiciário, optou por revogar o Edital nº. 55/2022. Segundo o Despacho nº. 5/2023/CODEMGE/GEPRÁ/CAXAMBU, a decisão pela revogação decorreu da necessidade de ampliar os debates junto à população e promover o aprimoramento do edital e, inclusive, o detalhamento dos procedimentos para coleta das águas nas fontes, proporcionando maior clareza e delimitação do objeto da concessão e revisão acerca da viabilidade de adoção de *namings rights*.

## **7. Considerações Finais**

A relação do povo mineiro com as águas é histórica e remonta ao processo inicial de ocupação das Minas Gerais. Da atividade minerária ao assento das vilas e arraiais coloniais, os recursos hídricos desempenharam importante papel, moldando os caminhos de posse do território, criando uma arquitetura própria e carregando, cada vez mais, significados atribuídos pela cultura.

Desde as primeiras expedições de colonização o Morro de Caxambu foi assinalado como um marco geográfico e, no início do século XIX, as águas minerais daquela localidade foram descobertas. Em razão de suas propriedades, passaram a atrair pessoas enfermas em busca de cura ao povoado, então pertencente a Baependi.

Nos últimos 100 anos, foram muitas as transformações do Parque das Águas de Caxambu, que contou com projetos do arquiteto Alfredo Burnier e ganhou novas estruturas, como fontanários artísticos, avenidas arborizadas, uma piscina e edifício de engarrafamento mais moderno. Apesar das mudanças, inerentes à expansão e à organização do espaço, a relação entre a comunidade caxambuense, o território e suas águas sempre se manteve íntima, com a população local frequentando as fontes e valendo-se de seu caráter terapêutico, bem como tendo o parque como um local de convivência e sociabilidade.

Em 1999, o conjunto paisagístico e arquitetônico do Parque das Águas de Caxambu teve o tombamento estadual aprovado pelo IEPHA e, em 2002, pelo município de Caxambu. Em 2021, a coleta das águas minerais, tradição há muito realizada, foi formalmente reconhecida como patrimônio cultural imaterial de Caxambu, porquanto registrada por meio do Decreto Municipal nº. 2.866/2021. Assim, não apenas os relevantes bens materiais arquitetônicos e artísticos que integram a paisagem do Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães gozam de formal proteção jurídica, mas também os valores intangíveis associados ao uso cotidiano e terapêutico das águas de suas fontes pela população de Caxambu.

Tanto o tombamento quanto o registro constituem instrumentos típicos de tutela do patrimônio cultural, que recebeu inovador tratamento pela Constituição Federal de 1988. Isso porque, para além de reconhecer o valor dos bens imateriais, como as formas de expressão e os modos de fazer, criar e viver, definiu o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como a obrigação de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ao propor a concessão do Parque das Águas de Caxambu, a Codemge falhou em não compreender a história por trás desse patrimônio cultural, que, apesar da importância, não se resume às construções e paisagens tombadas. Muito mais do que isso, há indelével relação de pertencimento entre a população de Caxambu, aquele território e suas águas, motivo pelo qual o alijamento da comunidade no processo de tomada de decisões que conduziu à licitação marcou profundamente aquelas pessoas, que não economizaram meios para se fazer ouvir.

O equivocado entendimento acerca da ancestral tradição de coleta das águas e sua relevância como forma de identidade, representação e expressão de um dos povos mais emblemáticos das Minas Gerais fez com que predicações históricas e culturais típicas fossem desconsideradas e o parque visto, primordialmente, como um ativo econômico.

Desdobramentos dessa percepção, própria de quem não está inserido no ambiente em que o patrimônio cultural se desenvolveu e se expressa em sua máxima intensidade, ensejou erros de avaliação que resultaram em insuperáveis entraves editalícios, como, por exemplo, a restrição de acesso às fontes e a possibilidade de alienação comercial de *naming rights*. Uma apropriada consciência do bem e de seus predicados, materiais e imateriais, parte, necessariamente, da ideia de que o Parque das Águas de Caxambu e a prática coletiva de coletar suas águas minerais possuem uma dimensão simbólica, afetiva e cultural, associada ao universo identitário e das relações sociais que se estabeleceram historicamente naquela região.

Portanto, tendo em vista que a proteção da paisagem cultural do Parque das Águas de Caxambu envolve muito mais do que a mera gestão de recursos hídricos ou do patrimônio arquitetônico e artístico que o espaço abriga, na medida em que há uma profunda interdependência entre a materialidade lá existente e as manifestações ou práticas que a ela se vinculam, qualquer processo de tomada de decisão quanto ao destino ou à administração do bem carece de ecoar os parâmetros desse patrimônio cultural, porquanto sua fruição constitui direito fundamental tutelado constitucionalmente e, assim, não pode sofrer restrições em razão de interesses patrimoniais do Estado ou de terceiros que porventura venham a explorá-lo.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luciano José. O direito às paisagens hídricas: imagens-vivências da água, patrimônio cultural e saneamento ambiental. In: LEITE, J. R. M.; PERALTA, C. E.; CARLI, A. A. (Org.). *Água y saneamiento básico en el siglo XXI* [recurso eletrônico]: Brasil y Costa Rica. San José: Universidad de Costa Rica, 2018, p. 333-353.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.540/DF. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello, 01 set. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 01 set. 2009. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%203540%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%203540%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4878/DF. Embargos de declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin, 18 dez. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759330368>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário nº. 1164452/RS. AG. REG. no recurso extraordinário. Relator: Min. Dias Toffoli, 03 nov. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 nov. 2022a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764582095>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário nº. 1302482/DF. AG. REG. no recurso extraordinário. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 set. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 set. 2022b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763316177>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAXAMBU. **Decreto nº. 2.866, 23 de fevereiro de 2021**. Homologa a aprovação do registro da “Coleta de Águas Minerais no Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães”, em Caxambu, como bem cultural de natureza imaterial e confere o título de Patrimônio Cultural Imaterial de Caxambu. Caxambu, 2021a. Disponível em: <https://www.caxambu.mg.gov.br/legislacao/detalhe/1844/decreto-n-2866-de-23-de-fevereiro-de-2021/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CAXAMBU. **Dossiê e Inventário da Coleta das Águas Minerais de Caxambu**, Sul de Minas. Caxambu, 2021b.

GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito Ambiental**. 5. ed. rev. e atual. Indaiatuba: Foco, 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. **Dossiê de Tombamento Estadual do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico do Parque das Águas, situado no Município de Caxambu**. Belo Horizonte: IEPHA, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2018.

MENEZES, José Newton Coelho. Água e inteligência industriosa para começar uma reflexão sobre os usos sociais da água. In MENEZES, J. N. C. (org). **Água: uma história dos usos nas Minas Gerais e em Portugal (séculos XVII a XIX)**. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2019.

MENEZES, Ulpiano Toledo Bezerra de. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros. In: II Seminário Internacional História e Energia, 2000, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: Fundação Patrimônio Histórico da Energia de São Paulo, 2000.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais** – 32. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 40.288, 1º de março de 1999**. Homologa tombamento que menciona. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1999. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/40288/1999/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 11.726, de 30 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1994. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/11726/1994/?cons=1>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escuzú: ONU, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Ambientais Procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018.